

**Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes
Supremo Tribunal Federal
Brasília, DF**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3740

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF, SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SINASEFE e SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS, entidades admitidas como *Amici Curiae*, por meio de seus procuradores, vêm dizer e requerer o que segue:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de questionar a constitucionalidade do § 1º do art. 475-L e do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, nas redações conferidas pela Lei n. 11.232/2005; bem como do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, na redação conferida pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Ante o pedido liminar para fins de suspensão das normas impugnadas, o Exmo. Ministro Relator adotou o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 a fim de submeter a análise definitiva da questão diretamente ao Plenário deste E. STF.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do entendimento já fixado por esta E. Corte – matéria de fundo analisada nos autos da ADI 2418 e do RE 611.503/SP

Com a presente ADI, pretende-se obter o pronunciamento deste E. Colegiado quanto à harmonia, com Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, das normas que estabelecem como inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pela referida Corte como incompatíveis com a CRFB/1988, a teor do § 1º do art. 475-L e do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 (nas redações conferidas pela Lei n. 11.232/2005, sendo que, quanto ao parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, impugna-se também a redação dada pela MP n. 2.180-

35/2001, para evitar a reprimenda de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade).

Em síntese, o pleito autoral fundamenta-se em suposta violação à intangibilidade da coisa julgada, consubstanciada no inciso XXXVI do art. 5º da CRFB/1988, visto que os dispositivos legais refutados tratam de hipóteses de perda da eficácia de decisão judicial transitada em julgado, quando o único instrumento que goza de autorização pelo sistema constitucional brasileiro para desconstituir um julgado nessas condições seria a ação rescisória.

Ocorre que a validade constitucional destes dispositivos já foi apreciada por este E. STF na oportunidade do julgamento da ADI 2418 e, posteriormente, no julgamento do RE 611.503 (Tema 360 da Repercussão Geral), ocasiões em que tais normativas foram declaradas constitucionais.

É essencial observar que este E. STF definiu parâmetros para a aplicação das normas em questão, cuja observância não pode ser afastada sob pena de comprometimento da constitucionalidade, senão veja-se:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). **LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15).**

1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um

sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

4. Ação julgada improcedente.

(ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. **ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, apreciando o tema 360 da repercussão geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, **o Tribunal fixou a seguinte tese: “São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em**

norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda”, vencido o Ministro Marco Aurélio.

(Tema 360 da Repercussão Geral - *Leading Case* RE n. 611.503, Relator para acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, DJE-53 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019)

Destaca-se que os acórdãos acima referidos se pautaram em minuciosa reflexão acerca dos dispositivos aos quais o presente feito se reporta, inclusive com extensa ponderação no tocante à arguição de ofensa à coisa julgada, reproduzida como razão de mérito da ADI que agora será apreciada.

Logo, com vistas à preservação da atuação uniforme deste Colegiado, necessária à estabilidade das relações jurídicas – protegida pelo princípio da segurança jurídica –, faz-se necessária a ratificação, nos autos da presente ADI, da *ratio decidendi* adotada pelo Supremo Tribunal Federal, reiterando-se a mesma orientação no tocante à aplicação das normas já firmada por ocasião dos julgamentos noticiados.

II - DOS REQUERIMENTOS

Isso posto, os *Amici Curiae* requerem que, no julgamento desta ADI, seja adotado o mesmo entendimento assentado no julgamento da ADI n. 2418 e no julgamento do RE n. 611.503/SP, *leading case* do Tema 360 da Repercussão Geral, reafirmando-se a orientação então assentada no tocante às hipóteses de aplicação das normas.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 12 de setembro de 2019.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir Floriano V. Andrade
OAB/DF 26.778